



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.527/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Alagoinha/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Givanildo Barbosa da Silva**.

Após examinar o Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Edilidade, a Equipe Técnica elaborou o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 58/64), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.150.659,68** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 1.150.667,16**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,45%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,83%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;

Ao final, apontou irregularidades (fls. 61), acerca das quais o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, **Sr. Givanildo Barbosa da Silva**, exerceu o contraditório, tendo a Unidade Técnica de Instrução, em seu último relatório (fls. 163/170), mantido as seguintes pechas:

#### **1. Descumprimento ao Parecer Normativo PN – TC - 00016/17;**

A Auditoria apontou (fls. 60) a contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN TC 16/17, junto aos escritórios: HS Contabilidade – Humberto Sérgio Alcoforado Simões, “Carlos Alberto Silva e Melo” e José Ferreira dos Santos Júnior. Ressalta que somente se justifica a contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. No caso dos autos, como já referido, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços de assessoria técnica, por meio do procedimento de inexigibilidade. Todos os acórdãos citados pela defesa são anteriores à edição do PN TC 16/17.

A defesa apresenta (fls. 136/154) vasta argumentação alegando, em suma, a legalidade das contratações de advogados por meio de inexigibilidade. Ademais, afirma que essa Corte de Contas já se manifestou reiteradamente sobre o tema em comento, firmando jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de contratação de advogado através de inexigibilidade.

#### **2. Envio de informações inconsistentes ao Tribunal de Contas por meio do SAGRES;**

A Equipe Técnica evidenciou (fls. 121/122) o envio de informações inconsistentes ao Tribunal de Contas por meio do SAGRES, especificamente no tocante ao registro do valor negativo de R\$ 650,00, correspondente a estorno de lançamento indevido na contabilidade, que não foi devidamente comprovado por documentação comprobatória de tal estorno, restando prejudicada a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

O defendente não apresentou defesa quanto a este item.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.527/19

### **3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, devendo o valor ser ressarcido pelo Gestor com recursos próprios;**

A Unidade Técnica de Instrução constatou (fls. 121) o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, gerando o pagamento de multas e juros no valor de **R\$ 494,16**, devendo o Gestor responder com recursos próprios pelo prejuízo causado.

O responsável alega (fls. 136) que o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 494,16 correspondeu a apenas 0,09% das despesas do Poder Executivo, o que é bastante ínfimo, e por isto não compromete as contas públicas e, muito menos, a lisura da administração municipal, ou do Poder Legislativo, inclusive porque todos os valores foram rigorosamente contabilizados, motivo pelo qual solicita o afastamento da irregularidade ou suposta devolução.

### **4. Descumprimento às normas atinentes à Transparência Fiscal – artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527/11.**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução (fls. 128/130), a atividade fiscalizatória deste Tribunal restou prejudicada, em razão do Portal da Transparência da Câmara Municipal não constar com os dados atualizados e, durante a diligência, estar indisponível.

Para o ex-Gestor (fls. 154/155), o Portal da Câmara Municipal de Alagoinha, durante a atual administração, sofreu alteração da empresa responsável pela sua manutenção, tendo que passar por modificações e ficando sem acesso por um determinado período, notadamente os meses de março e abril, mas já está devidamente em funcionamento conforme mostra telas printadas na defesa.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 28/08/2020, o **Parecer nº 1113/2020**, acostado às fls. 173/183, tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Em relação ao **“Descumprimento ao Parecer PN TC 0016/17”**, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos. Portanto, além de ensejar a **cominação de multa pessoal** aos responsáveis, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, leva à **reprovação** das contas prestadas.

Quanto ao **“Envio de informações inconsistentes ao Tribunal de Contas por meio do SAGRES”**, constitui eiva grave, em descompasso com diversos preceitos constitucionais e legais. A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. O que não ocorreu *in casu*, o que enseja a **aplicação de multa** ao gestor responsável.

No tocante ao **“Descumprimento às normas atinentes à Transparência Fiscal – artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527/11”**, a mencionada irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida **recomendação** no sentido de adequar-se à legislação para que não haja reincidência.

Restou, ainda, o **“Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, devendo o valor ser ressarcido pelo Gestor com recursos próprios”**. Quanto ao descontrole gerencial no que diz respeito ao pagamento de multas, R\$ 494,16, configura-se desrespeito ao patrimônio público. Contudo, **o valor mitiga a irregularidade**, sem prejuízo a emissão de **recomendação** para um aperfeiçoamento da gestão, evitando no futuro prática similar que ocasione prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.527/19

Ao final, o *Parquet* opinou pelo:

- a) Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Givanildo Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Givanildo Barbosa da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Relator discorda do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal no tocante à reprovação destas contas, em face do descumprimento do **Parecer Normativo PN TC 16/2017**, pois foram realizadas as Inexigibilidades nº 01/18 e 02/18, para contratação de serviços contábeis e advocatícios, não tendo se evidenciado dano ao erário. Desta forma, a irregularidade enseja tão somente **emissão de ressalvas e recomendações**, a fim de que a Edilidade se adéque ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonância**, com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) *Julguem REGULARES COM RESSALVAS* as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Sr. Givanildo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) *Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL* às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) *Apliquem-lhe MULTA PESSOAL*, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **19,28 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) *Recomendem* à atual Administração da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.527/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**  
Órgão: **Câmara Municipal de Alagoinha/PB**  
Gestor Responsável: **Givanildo Barbosa da Silva**  
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS. Atendimento  
parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1465/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 05.527/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de Alagoinha/PB**, Sr. **Givanildo Barbosa da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;*
- 2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. Aplicar ao Sr. **Givanildo Barbosa da Silva**, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **19,28 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 4. Recomendar à atual Administração da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.*

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 15 de outubro de 2020.**

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 13:28



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO